



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATOrd 0001682-35.2025.5.18.0083
AUTOR: SAVIO GUIMARAES LIMA
RÉU: RCS CARGA E DESCARGA EIRELI E OUTROS (1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SÁVIO GUIMARÃES LIMA ajuizou a presente ação trabalhista em face de **RCS CARGA E DESCARGA EIRELI e 5 S TRANSPORTES E LOGÍSTICA FARMACÊUTICA LTDA.**, aduzindo ter laborado na função de ajudante de carga e descarga, de 03/09/2024 a 30/05/2025, quando teria havido a extinção do contrato de trabalho.

Requeru o reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior à anotação da CTPS, pagamento de verbas rescisórias, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada, FGTS acrescido da multa de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais, responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, justiça gratuita e honorários advocatícios.

As Reclamadas apresentaram defesas.

Juntaram-se documentos.

O Reclamante apresentou manifestações às contestações.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do Reclamante. Dispensada a prova testemunhal, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) INÉPCIA DA INICIAL

As Reclamadas suscitam a inépcia da petição inicial.

A 1ª Reclamada alega inépcia do pedido de horas extras, ao argumento de que o Reclamante não apresentou elementos suficientes para delimitar adequadamente a jornada e permitir a apuração da parcela.

A 2ª Reclamada, por sua vez, sustenta que o Autor não definiu a posição jurídica de cada empresa no polo passivo, especialmente quanto à empregadora direta e à responsável pelo cumprimento das obrigações postuladas.

Sem razão.

Quanto à posição das Reclamadas, a petição inicial permite compreender que o Autor atribui à primeira Reclamada a condição de empregadora e aponta a segunda como tomadora dos serviços, em relação à qual formula expressamente pedido de responsabilidade subsidiária.

A própria defesa apresentada pela segunda Reclamada demonstra a plena compreensão da controvérsia. A empresa reconhece que mantinha contrato de prestação de serviços de carga e descarga com a primeira Reclamada e impugna especificamente sua responsabilidade subsidiária.

Também não há inépcia quanto às horas extras. O Reclamante informa os dias trabalhados, os horários de início e término da jornada e a alegada ausência de intervalo regular, além de formular pedido de horas extras e respectivos reflexos.

A veracidade da jornada indicada e sua compatibilidade com as demais provas dos autos são questões de mérito e serão examinadas em tópico próprio. Eventual ausência de prova dos fatos narrados não torna inepta a petição inicial.

Assim, a narrativa permite identificar os fatos, compreender as pretensões e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, atendendo ao art. 840, § 1º, da CLT.

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial.

2) ILEGITIMIDADE PASSIVA

Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela parte Reclamada, haja vista que, por se tratar de matéria de mérito, como tal será analisada.

3) VÍNCULO DE EMPREGO

O Reclamante alega que iniciou suas atividades para a primeira Reclamada em 03/09/2024, na função de auxiliar de carga e descarga, embora sua CTPS tenha sido anotada somente em 02/05/2025.

Afirma que, desde o início da prestação de serviços, estavam presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Sustenta que trabalhava de segunda-feira a sábado, das 8h às 23h, recebendo, em média, R\$ 3.300,00 mensais, mediante diárias e ajuda de custo.

Requer o reconhecimento do vínculo de emprego no período anterior à anotação da CTPS, com os respectivos efeitos legais.

A primeira Reclamada admite a prestação de serviços no período de 22/11/2024 a 30/04/2025, mas nega a existência de relação de emprego. Afirma que o Reclamante atuava como prestador autônomo, mediante diárias e conforme a existência de demanda. Alega que as oportunidades de trabalho eram divulgadas por WhatsApp e que o trabalhador tinha liberdade para aceitá-las ou recusá-las, sem exclusividade ou punição. Sustenta, assim, a ausência de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

A segunda Reclamada afirma que não contratou diretamente o Reclamante. Informa que mantinha contrato de prestação de serviços de carga e descarga com a primeira Reclamada, responsável pela seleção, remuneração e administração dos trabalhadores utilizados na execução dos serviços. Nega a existência de vínculo direto com o Autor.

Razão assiste às Reclamadas.

A relação de emprego exige a presença conjunta dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. A prestação de serviços, por si só, não basta para caracterizá-la.

No caso, a primeira Reclamada admite que o Autor lhe prestou serviços, mas atribui natureza autônoma à relação. Cabe, portanto, examinar as circunstâncias concretas em que o trabalho foi realizado.

A prova produzida não confirma a versão apresentada na petição inicial.

O Reclamante afirma que, desde 03/09/2024, trabalhava para a primeira Reclamada de segunda-feira a sábado, das 8h às 23h. A narrativa descreve, portanto, prestação contínua, durante praticamente todo o dia.

O documento de ID 033627b, contudo, revela realidade diversa. O histórico oficial do trabalhador registra vínculo formal com a empresa **REC TRANSPORTES LTDA., de 27/08/2024 a 24/11/2024**. Assim, quando afirma ter iniciado suas atividades para a primeira Reclamada, o Autor já mantinha contrato de emprego com outra empresa.

É certo que a existência simultânea de dois vínculos de emprego não é juridicamente incompatível. No caso, porém, a relevância desse fato decorre da jornada indicada na inicial e, sobretudo, das próprias declarações do Reclamante em audiência.

Em depoimento pessoal, o Autor confirmou que trabalhava na REC Transportes, com registro em CTPS, e esclareceu que **somente após sair daquela empresa realizava as diárias para a primeira Reclamada**.

A declaração prestada em Juízo não se concilia com a alegação de que, naquele mesmo período, permanecia à disposição da primeira Reclamada, de segunda-feira a sábado, das 8h às 23h.

O depoimento pessoal também esclarece a forma como essas atividades eram realizadas. O Reclamante declarou que chegou à primeira Reclamada por indicação de um colega, que lhe informou sobre a oportunidade de trabalho e sobre o pagamento de R\$ 100,00 por diária. Após conversar com o Sr. João e confirmar o valor, passou a realizar os serviços.

Informou que as diárias eram pagas por PIX, em regra a cada quinze dias, mediante a soma dos dias efetivamente trabalhados. Declarou expressamente que, **se não trabalhasse em determinado dia, não recebia o valor correspondente**.

Há, ainda, outra inconsistência relevante entre a narrativa da inicial e a prova documental.

O Reclamante declarou em audiência que sua CTPS foi anotada em 02/05/2025 e que, a partir de então, passou a receber salário mensal e a registrar diariamente os horários de entrada, saída e intervalo.

Ocorre que o documento de ID 033627b demonstra que o vínculo formal iniciado em **02/05/2025 não foi registrado por nenhuma das Reclamadas**, mas pela empresa **VG SERVIÇOS LTDA.**, que não integra esta ação. O registro permaneceu ativo até 31/05/2025.

Portanto, a prova dos autos revela que o Reclamante manteve vínculo formal com a **REC Transportes Ltda. entre 27/08/2024 e 24/11/2024** e, posteriormente, com a **VG Serviços Ltda. entre 02/05/2025 e 31/05/2025**. Ambos os períodos coincidem, total ou parcialmente, com o intervalo em que a inicial afirma trabalho para a primeira Reclamada de segunda-feira a sábado, das 8h às 23h.

Mais uma vez, a simultaneidade de atividades profissionais não impede, por si só, o reconhecimento de vínculo de emprego. O que importa, neste caso, é que a forma concreta de prestação dos serviços descrita pelo próprio Autor não confirma a relação empregatícia narrada na inicial.

O Reclamante admite que, durante parte do período, realizava as diárias para a primeira Reclamada somente depois de terminar seu expediente em outro emprego. Também reconhece que recebia por dia efetivamente trabalhado e que a ausência em determinado dia implicava apenas o não recebimento da respectiva diária.

Os documentos juntados aos autos demonstram a realização de serviços em favor da primeira Reclamada, circunstância parcialmente admitida pela própria defesa. Não demonstram, contudo, que o Autor estivesse obrigado a comparecer diariamente, sujeito a jornada fixa ou submetido ao poder diretivo e disciplinar da primeira Reclamada.

Nesse contexto, a prova da prestação de serviços e do pagamento das diárias demonstra a onerosidade, mas não é suficiente para comprovar os demais elementos necessários à configuração do vínculo de emprego.

Ao contrário, o conjunto probatório, especialmente as declarações do próprio Reclamante, revela prestação de serviços por diárias, conciliada, em parte do período, com emprego formal mantido perante outra empresa, sem prova suficiente de **não eventualidade e subordinação jurídica**.

Não estão presentes, portanto, todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada e todos os pedidos dele decorrentes.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.

4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A 2ª Reclamada requer a condenação do Reclamante por litigância de má-fé. Sustenta que a petição inicial contém informações inverídicas e referências jurisprudenciais sem elementos suficientes para sua identificação. Alega, ainda, utilização inadequada de ferramenta de inteligência artificial na elaboração da peça.

Razão lhe assiste.

A boa-fé é dever de todos aqueles que participam do processo. O direito de ação assegura à parte ampla liberdade para defender sua pretensão, mas não autoriza a alteração consciente da verdade dos fatos.

Primeiramente, conforme demonstrado no tópico relativo ao vínculo de emprego, a versão apresentada na petição inicial não resiste ao confronto com os registros formais de trabalho do próprio Autor e, principalmente, com suas declarações em depoimento pessoal.

Não se trata de pequena divergência de horários ou simples imprecisão de memória. O Reclamante atribuiu à primeira Reclamada jornada extensa e contínua que sabia não corresponder à sua efetiva rotina profissional, pois mantinha contratos formais de trabalho com outras empresas em períodos coincidentes e, em audiência, reconheceu a forma pela qual conciliava essas atividades.

A contradição recai sobre fatos pessoais, diretamente vivenciados pelo Autor e utilizados como fundamento para obtenção de parcelas trabalhistas. A conduta caracteriza alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 793-B, II, da CLT.

Quanto à alegação de utilização de inteligência artificial na elaboração da petição inicial, não há elementos suficientes para afirmar, apenas pela forma de redação da peça, que determinada ferramenta tenha sido utilizada. O uso de tecnologia como auxílio à atividade profissional, por si só, também não constitui ilícito processual.

Isso, contudo, não afasta a responsabilidade do advogado pelo conteúdo da peça que subscreve.

As decisões judiciais utilizadas para fundamentar uma pretensão devem ser previamente conferidas e apresentadas com informações mínimas que permitam sua identificação e verificação. A inserção de referências jurisprudenciais incompletas ou imprecisas revela **falta de zelo profissional**, especialmente porque compete ao advogado revisar o conteúdo da peça e verificar a correção das fontes que apresenta ao Poder Judiciário.

A eventual utilização de ferramenta de inteligência artificial não transfere essa responsabilidade. A tecnologia é instrumento de auxílio e não substitui o dever profissional de revisar o texto, conferir precedentes e assegurar a exatidão das informações apresentadas ao Juízo.

A conduta assume maior relevância quando referências não devidamente verificadas são utilizadas para conferir fundamento jurídico e aparência de autoridade às pretensões deduzidas.

Assim, **reconheço a litigância de má-fé do Reclamante**, por alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 793-B, II, da CLT, e **condeno-o ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa**, na forma do art. 793-C da CLT.

Quanto ao patrono do Reclamante, a indicação de decisões judiciais sem os elementos necessários à sua identificação e conferência revela falta de zelo profissional. Cabia ao advogado verificar a correção das fontes utilizadas antes de apresentá-las ao Juízo, ainda que tenha utilizado ferramenta de inteligência artificial como auxílio na elaboração da peça.

Embora tal conduta, ao ver deste Juízo, não configure litigância de má-fé passível de aplicação das penalidades previstas no art. 793-C da CLT, mostra-se adequada sua comunicação ao órgão de classe competente, a quem cabe apurar eventual infração aos deveres profissionais.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, com cópia da petição inicial, da contestação que suscitou a irregularidade e desta sentença, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

5) JUSTIÇA GRATUITA

O Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da decisão do STF na ADC 80, publicada em 14/04/2026, não se aplica mais o critério de 40% do teto do RGPS previsto no art. 790, § 3º,

da CLT. Passa a haver presunção relativa de insuficiência de recursos para quem perceba salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00.

No presente caso, o Reclamante declara não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Não há prova nos autos que afaste essa presunção, nem indicação de renda ou patrimônio incompatíveis com o benefício.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro** ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

6) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor em favor do advogado da Reclamada em 10% do valor atualizado da causa.

Não há sucumbência recíproca porquanto os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões *“ainda que beneficiário da justiça gratuita”*, constante no caput e no §4º do art. 790-B da CLT, e *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Assim, fica a Reclamada ciente de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor e pleitear o pagamento do crédito, deverá ajuizar ação de cumprimento de sentença, com as respectivas provas das alegações.

7) DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme estabelece a nova legislação, os juros moratórios serão calculados de acordo com a taxa legal (SELIC, com dedução do IPCA) e a correção monetária dos créditos trabalhistas deverá ser feita com base no IPCA.

Assim, na fase pré-processual, a correção monetária deverá observar o IPCA-E, com a aplicação dos juros legais (Art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91), conforme jurisprudência majoritária.

A partir do ajuizamento da ação, até entrada em vigor da Lei 14.905/2024, deve ser aplicada a taxa SELIC, que já compreende tanto a correção monetária quanto os juros de mora, conforme decidido pelo STF nas ADC's 58 e 59.

Após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, em 30/08/2024, a correção monetária dos créditos trabalhistas deverá ser realizada exclusivamente pelo IPCA (nova redação dos Arts. 389 e 406 do CC), e os juros moratórios devem ser calculados pela taxa legal (SELIC deduzida do IPCA)

Ressalto que, caso se trate de empresa em Recuperação Judicial, a incidência de juros de mora e correção monetária, na atualização do crédito devido, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento, estando tal posicionamento em consonância o julgado no IRDR-0011692-67.2023.5.18.0000:

“EMENTA: TESE JURÍDICA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9o, II, da Lei no 11.101/2005, não elide a fluência de juros e correção monetária sobre o crédito trabalhista após a data do pedido de recuperação judicial, mas apenas elenca requisito para habilitação no quadro geral de credores. A atualização do crédito exequendo, acrescido de juros e correção monetária, deve ocorrer até a data do efetivo pagamento.”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista movida por SAVIO GUIMARAES LIMA, em face de RCS CARGA E DESCARGA EIRELI e 5 S TRANSPORTES E LOGÍSTICA FARMACÊUTICA LTDA., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo obreiro, no importe de **R\$ 1.240,00**, calculadas sobre **R\$ 62.000,00**, valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado.

Arbitro os honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor em favor do advogado da Reclamada em 10% do valor atualizado da causa.

Não há sucumbência recíproca porquanto os pedidos da inicial foram julgados totalmente improcedentes.

Ressalto que, na ADI 5.766, o STF julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade das expressões *“ainda que beneficiário da justiça gratuita”*, constante no caput e no §4º do art. 790-B da CLT, e *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, constante no §4º do art. 791-A da CLT.

Assim, fica a Reclamada ciente de que, caso deseje demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao autor e pleitear o pagamento do crédito, deverá ajuizar ação de cumprimento de sentença, com as respectivas provas das alegações.

Ainda, **tendo o Reclamante litigado de má-fé**, por alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 793-B, II, da CLT, **condeno-o ao pagamento de multa de 2% sobre o valor corrigido da causa**, na forma do art. 793-C da CLT.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, com cópia da petição inicial, da contestação que suscitou a irregularidade e desta sentença, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes.

(rsp)

APARECIDA DE GOIANIA/GO, 14 de agosto de 2026.

NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho